

TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO	O prazo estimado para conclusão da análise dos pedidos para transferência de controle societário é de 60 (sessenta) dias , contados a partir da instrução completa do pedido, que se dá com o protocolo do último documento apresentado pelo Interessado.
REGULAMENTOS	Resolução Normativa ANEEL nº 484 , de 17 de abril de 2012, Contrato de Concessão, Portaria ou Resolução Autorizativa, ou seja, atos de outorga dos agentes do setor elétrico.
PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	Deliberada a operação, o prazo para implementação é de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação do ato autorizativo. Cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída deverá ser encaminhada à ANEEL no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua efetivação, mediante o registro societário competente.

O Art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como os atos de outorga dos agentes do setor elétrico, determinam a necessidade de prévia anuência para transferências de controle societário direto e indireto, incluindo os realizados por meio de transferência de ações ou reestruturação societária.

A Resolução Normativa - REN nº 484, de 17 de abril de 2012, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário.

As solicitações de transferência de controle societário são analisadas e deliberadas pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF.

A análise da SFF visa assegurar que:

(i) o pretendo controlador detém idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal/trabalhista, e compromete-se a cumprir os termos da delegação, conforme o Contrato ou Autorização em vigor; e

(ii) a transferência de controle tenha como consequência, no mínimo, a manutenção da capacidade técnica da delegatária, e não ocasione qualquer prejuízo à delegação.

NECESSITAM DE ANUÊNCIA PRÉVIA

De acordo com o art. 5º da REN nº 484/2012, depende de prévia anuência da ANEEL a **transferência de controle societário direto e indireto**:

- de delegatária de **serviço público de geração, de transmissão e de distribuição** de energia elétrica;
- de concessionária de **uso de bem público** e de autorizada para geração de energia elétrica por aproveitamento de **potencial hidráulico**;
- de concessionária e de autorizada para geração de energia elétrica por **fonte térmica com combustível nuclear**.

OPERAÇÕES PREVIAMENTE ANUÍDAS

De acordo com o at. 6º da REN nº 484/2012, fica **previamente anuída** pela ANEEL à transferência de controle societário:

- intermediário de todos os agentes setoriais, desde que ocorrida exclusivamente no âmbito do próprio grupo societário e que não tenha como consequência a transferência de seu controle societário indireto;
- Indireto de autorizadas para geração de energia elétrica que não seja de fonte hídrica, não referidas no art. 5; e
- direto de autorizadas de geração de energia elétrica que não seja de fonte hídrica.

O agente setorial, cuja transferência de controle societário tenha sido liberada de prévia anuência deverá comunicar à ANEEL a implementação da transferência ocorrida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro no órgão competente, observado o art. 7º da Norma citada e o parágrafo único do art. 6º (constituição do Dossiê).

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO

Para atender aos requisitos exigidos para a transferência de controle quanto à idoneidade financeira e à regularidade jurídica e fiscal, deverão ser apresentados os documentos abaixo relacionados referentes à **pretensa controladora**, segundo as alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 11 da REN nº 484/2012.

Os **itens de 1 ao 17** do Anexo da REN nº 484/2012 serão exigidos quando o agente setorial se tratar de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de **distribuição** e de **transmissão**, e, **ainda, os itens 18 a 20** caso essa transferência envolva **reestruturação societária**.

Os **itens de 1 ao 16** do Anexo da REN nº 484/2012 serão exigidos quando o agente setorial se tratar de concessionária de **uso de bem público** ou de **serviço público para geração** de energia elétrica e de autorizada de geração de energia elétrica por aproveitamento de **potencial hidráulico** ou por **fonte térmica com combustível nuclear**, da mesma forma será exigido o item 18 caso essa transferência envolva reestruturação societária, nos termos da norma.

Caso o agente opte em se valer de uma modelagem *drop down* de ativos ou de acervo líquido, esse deverá juntar os seguintes documentos adicionais para comprovar a neutralidade patrimonial e a mitigação de riscos indesejáveis no setor de energia elétrica listados anteriormente:

- a) Laudo patrimonial antes e depois (projetado) da operação, evidenciando a “cisão” A (empresa cindida antes) = B (empresa remanescente – que cedeu os ativos ou PL) + C (nova empresa para qual migrarão os ativos ou PL). Devem-se anexar as hipóteses formuladoras das projeções das contas; e
- b) Relatório demonstrando as ações para mitigar os riscos inerentes ao modelo sugerido pelo agente nas áreas trabalhista, previdenciária, tributária, cível e regulatória.

O pedido de anuência no qual **fundo de investimento em participação** constituído sob as leis brasileiras seja o pretense controlador deverá conter os documentos dispostos nos **itens 1 a 5, 10, 11 e 21 a 26** do mesmo Anexo.

Quando a pretensa controladora tratar-se de **sociedade estrangeira** ou **fundo de investimento em participação** constituído segundo a **lei estrangeira**, a exigência dos documentos dispostos no inciso VI do

art. 11 e do art. 12 deverá ser atendida mediante **documentos equivalentes**, declarados equivalentes e autenticados pelo respectivo consulado e traduzidos por tradutor juramentado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

O representante do agente setorial deverá estar constituído por meio de procuração pública, que deverá ser encaminhada na via original ou em cópia autenticada.

No caso do interessado for **grupo de empresas**, os pedidos poderão ser formulados em um único requerimento, e os documentos deverão ser de todas as empresas.

A ANEEL poderá solicitar dados e/ou documentos adicionais quando forem necessários à apreciação do requerimento inicial, que deve conter necessariamente todos os documentos estabelecidos na Resolução citada.

O não atendimento de eventuais solicitações no prazo e demais condições fixadas pela ANEEL implicará arquivamento do processo, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Incumbe ao agente setorial manter as **certidões dentro do prazo de validade**, substituindo as expiradas sempre que necessário, até a deliberação da ANEEL, sob pena de indeferimento do pleito.

O agente setorial deverá observar o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009, que estabelece procedimentos para análise de atos de concentração e infrações à ordem econômica no setor de energia elétrica.

A aprovação ao processo de transferência do controle societário da concessionária fica condicionada ao cumprimento integral de todos os requisitos acima referenciados.

Deliberada a operação pela SFF, o prazo para implementação é de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação do ato autorizativo. Cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída deverão ser encaminhadas à SFF/ANEEL no prazo de até 30 dias, a contar de sua efetivação, mediante o registro societário competente.

A transferência de controle societário poderá ser comprovada pela apresentação de cópia dos Livros de Ações e de Transferências de Ações para as Sociedades Anônimas e documento de transferência de cotas para as empresas limitadas.

Decai a anuência concedida caso a operação não venha a ser implementada no prazo estabelecido. O agente setorial poderá requerer prorrogação do prazo por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, devendo o pedido ser protocolado dentro do prazo oferecido para à implementação da operação, que a critério da ANEEL poderá ser concedido por única vez e por igual período.

TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

Transferência de outorga, ou seja, de titularidade de concessão ou autorização, deve ser solicitada às áreas de concessão da ANEEL, ou seja, Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT e Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG.

PATAMAR RELEVANTE

Conforme o inciso II do art. 36 da REN 484/2014, o inciso IV do art. 5º **não está em vigor**, pois aguarda a publicação de um normativo que estabeleça a definição de “participação na geração de energia elétrica em **patamar relevante** para a segurança do Ambiente de Contratação Regulado – ACR”, previsto no inciso IV do art. 5º da REN nº 484/2012.